



Processo: 001/2022

RELATOR: Auditor Alberto Elthon de Gois

RECORRENTES: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDA: PROCURADORIA DO TJD

Origem: 1ª Comissão Disciplinar - TJDDF

EMENTA: POR UNANIMIDADE CONHECER DOS RECURSOS. POR MAIORIA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BRASILIENSE E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. POR MAIORIA A DOSIMETRIA DA PENA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E PERDA DE MANDO DE CAMPO POR 02 (DUAS) PARTIDAS PARA EQUIPE DA S.E. GAMA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E PERDA DE MANDO DE CAMPO DE 02 (DUAS PARTIDAS PARA A EQUIPE BRASILIENSE F.C.. VENCIDOS OS AUDITORES DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO QUE APLICAVA A PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA A EQUIPE DO BRASILIENSE E 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA A EQUIPE DO GAMA. VENCIDO O DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. O DR LOURIVAL MOURA E SILVA APLICAVA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000(DEZ MIL REAIS) PARA CADA EQUIPE E PERDA DE MANDO DE CAMPO DE 02 PARTIDAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelas recorrentes em desfavor de Decisão da lavra da 1ª Comissão Disciplinar.

O processo teve origem com o recebimento de Denúncia da Procuradoria em que requereu a condenação das recorrentes em razão da confusão envolvendo as torcidas organizadas em partida realizada dia 26/01/2022.



Verberou a d. Procuradoria que em 26/01/2022 que a partida teve que ser paralisada por aproximadamente 55 minutos em razão da confusão envolvendo as torcidas organizadas das duas equipes.

Juntou provas do ocorrido (Súmula da partida, relatório do delegado da partida e imagens da confusão entre as torcidas).

Em sessão de julgamento realizada dia 08.02.2022 os denunciados foram condenados, sendo a equipe mandante/Gama na pena pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e perda de mando de campo de 5 partidas, com fundamento no art. 213, I, II, III, § 1º do CBJD.

A equipe visitante/Brasiliense foi apenada com pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e perda de mando de campo de 2 partidas, com fundamento no art. 213, II, § 2º do CBJD.

Inconformadas, interpuseram Recurso Voluntário às fls. 23/31 (Brasiliense) e 33/64 (Gama), respectivamente.

É o relatório.

VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos supriram todos os requisitos de admissibilidade, por isso conheço dos apelos.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em seus recursos ambas as recorrentes requereram seja deferido efeito suspensivo à pena pecuniária determinada pela 1ª Comissão Disciplinar.

Assim, considerando o teor do art. 147-B, II, 2º do CBJD, defiro o efeito suspensivo pretendido.

III - DO MÉRITO RECURSAL

Aduzem as recorrentes que o acórdão recorrido merece reforma.

III.I DO RECURSO DO BRASILIENSE

a) DO RESUMO DAS RAZÕES



A recorrente alega preliminarmente ilegitimidade passiva ao argumento de que foram os torcedores da equipe mandante que invadiram o local em que estavam dos membros de sua torcida que ali estavam, vítimas da invasão. Requeru, caso não seja reconhecida a preliminar, que seja, no mérito, absolvida quanto ao pagamento da multa e acolhida excludente de culpabilidade suscitada.

Trouxe aos autos relatos testemunhais para fundamentar seu pleito, aduzindo que os torcedores de sua equipe apenas responderam à injusta agressão.

Pugnou a reforma *in totum* do julgado de origem e, caso não seja este o entendimento, que a pena de multa seja reduzida para o valor de “R\$ 100,00 (cem reais) ou algo próximo a este valor”.

III.II. DO RECURSO DO GAMA

a) DO RESUMO DAS RAZÕES

Em primeiro momento verbera que a recorrente manejou todos os esforços possíveis e cumpriu a legislação no sentido de promover a segurança dos espectadores do evento esportivo (art. 213, I, do CBJD).

Aduz ainda que após a contratação da ARENA BSB esta contratou a equipe de segurança para o evento desportivo e que mesmo assim as torcidas organizadas se desentenderam e adveio a confusão narrada na denúncia.

Aduziu que a Polícia Militar do Distrito Federal pouco fez para conter a confusão entre as torcidas.

Juntou aos autos decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva que entende pertinente para abraçar sua tese recursal, imputando a responsabilidade exclusiva às torcidas organizadas, afastando a perda do mando de campo.

Requeru a reforma do julgado por entender julgamento extra petita (art. 213, II, do CBJD), uma vez que não houve invasão do campo de jogo.

Requeru a reforma do julgado por entender (art. 213, III, do CBJD), que não lançamento de objetos no local do evento desportivo.

Requeru a conhecimento e provimento do recurso para que seja reduzida a pena de multa aplicada, aduzindo ainda excessividade do valor condenatório.



Por fim, pugnou pela reforma do julgado para que seja aplicado o entendimento do STJD de punir os maus torcedores.

IV. DO MÉRITO

Em que pese as alegações aduzidas pelas recorrentes, razão não lhes socorre. Veja-se:

a) DO MÉRITO DO RECURSO DO BRASILIENSE

Em que pese suscitar ilegitimidade passiva e a excludente e ilicitude, razão não lhe socorre, pois a legislação desportiva aplicada ao caso é clara ao responsabilizar a equipe visitante pelos atos de seus torcedores.

Quanto à infração desportiva descrita no art. 213, II, do CBJD, ao analisar o escopo documental contido nos autos, entendo que não houve invasão de campo de torcedores sem autorização da força policial, todavia, cristalino que os atos comissivos da recorrente melhor se amoldam aos dispositivos dos incisos I e III do art. 213/CBJD, uma vez não há mais óbice que este auditor entenda por corrigir a classificação legal contida no acórdão recorrido (pois quem pode o mais, pode o menos).

Assim, mantenho a pena de multa arbitrada pela comissão disciplinar em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada infração desportiva e perda de mando de campo de 2 partidas.

b) DO MÉRITO DO RECURSO DO GAMA

Quanto às teses recursais da recorrente, entendo que também razão lhe assiste quanto à tipificação do inciso II do art. 213/CBJD, merecendo provimento em parte o recurso.

De igual forma, a legislação desportiva aplicada ao caso é clara ao responsabilizar a equipe mandante pelos atos de seus torcedores, não havendo justo motivo para a recorrente imputar a terceiro (Polícia Militar) a segurança aos torcedores que a ela também competia.

Em que pese o respeito às decisões da Corte Superior, este relator tem entendimento quanto aos atos omissivos e comissivos das equipes, o que o faz manter,



por hora, seu convencimento, deixando neste momento de aplicar o entendimento superior.

Uma simples análise do vídeo da confusão comprova que os atos omissivos da recorrente se amoldam nos incisos I e III do art. 213/CBJD.

Assim, dou provimento ao recurso para afastar a infração desportiva do inciso II do 213 do CBJD, uma vez que os torcedores não envolvidos na confusão adentraram o campo de jogo com a autorização da força policial em ação preventiva, sem causar demais tumultos, não havendo qualquer confronto entre atletas e torcedores, conforme se verifica do relatório do delegado da partida.

No tocante à pena de multa, também dou provimento para reduzi-la ao valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada infração desportiva e perda de mando de campo de 2 partidas.

De mais a mais, analisando detidamente os autos e todo o noticiado, não só o relato fático da Súmula, verifica-se incontroversa a confusão ocorrida entre as torcidas organizadas de ambas as equipes ato de altíssima gravidade e grande repercussão, conforme narra a peça de ingresso.

Não obstante as variadas alegações, o Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol em seu art. 7º assim determina:

Art. 7º - Compete ao Clube detentor do mando de campo:

[...]

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida;

[...]

Código Disciplinar da Fifa, ensina em seu artigo 67 dispõe que é de responsabilidade das equipes mandantes e visitantes as condutas de espectador, restando devidamente provado terem sido as demandadas (equipes e torcidas organizadas) responsáveis pela confusão ocorrida na data aprazada na inicial, sendo ambas as equipes responsáveis objetivamente pelos atos de seus torcedores.



Cabe destacar que não foram identificados os torcedores agressores até o julgamento na origem.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando não ser a primeira vez que ambas as equipes respondem a processo desportivo discutindo a mesma causa (confusão entre as torcidas) e, ainda que não se trate de reincidência legal, trata-se de conduta reiterada, conheço do recurso da primeira recorrente (Brasiliense), no mérito, nego provimento, adequando a infração desportiva, afastando o inciso II do art. 213/CBJD, condenando-a à pena de multa de R\$ 20.000,00 e perda de mando de campo de 2 partidas, nos termos do art. 213, I e III, § 2º do CBJD. Quanto ao recurso da segunda recorrente (Gama), conheço-o, e dou parcial provimento, afastando a infração desportiva relativa inciso II do art. 213/CBJD, condenando-a à pena de multa de R\$ 20.000,00 e perda de mando de campo de 2 partidas, nos termos do art. 213, I e III, § 1º do CBJD. Vencido os auditores Dr. Edvaldo Soares Brasileiro que aplicava a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a equipe do brasiliense e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a equipe do Gama. Vencido o Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior que negou provimento a ambos os recursos. Vencido o Dr. Lourival Moura e Silva que aplicava pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada equipe e perda de mando de campo de 02 partidas.

Brasília, 24 de março de 2022.

Alberto Elthon de Gois
Relator